DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3407/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12840/2015
PROTOCOLO	: 1611927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL AQUIDAUANA
ORD. DE DESPESAS	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 70/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA. EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER OS ESFS E TODAS AS UNIDADES LIGADAS A GESAU
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 108.493,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 70/2015, mediante Pregão Presencial n.º 38/2015, formalizado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** e **J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA-EPP**, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender os ESFS e todas as unidades ligadas a GESAU, com valor contratual no importe de R$ 108.493,50.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através da DE-LIBERAÇÃO ACO2-683/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato, sua alteração contratual e a Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 27461/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização e alteração do contrato administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de

ilegalidade do procedimento licitatório, e pela **regularidade e legalidade** da execução financeira apresentada (2ª e 3ª Fases).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4322/2019, manifestando-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da 2ª e 3ª fases da contratação.

Saneado o processo, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato, sua alteração e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através da Deliberação ACO2-683/2017.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 70/2015 é medida que se impõe.

Da mesma forma como acertadamente concluíram os órgãos de apoio, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade dos Aditivos de n.º 01, 02, 03 e 04.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis in idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade na formalização do contrato e do termo aditivo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	108.493,50
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	27.123,37
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	135.616,87
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	135.617,04
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-82.392,54
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	53.224,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	53.224,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	53.224,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 70/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 70/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 70/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR